



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI N° 4.849, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

**Alterado pelas Leis 6.098/20014; 6.600/2007; 7.983/20015;
8.019/2015; 8.172/2016; 8.205/2016; 8.220/2016.**

Dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes dependem de licença municipal e do respectivo alvará de funcionamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente a esse tipo de atividade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerado Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes o estabelecimento comercial cuja atividade principal seja a venda de derivados de petróleo e álcool carburante destinados ao consumo e manutenção de veículos automotores.

Parágrafo único. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes classificam-se em:

I - de venda, aqueles destinados exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes;

II - de serviço, quando, além da comercialização mencionada no inciso anterior, no mesmo local e de forma simultânea se dedicarem ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) fornecimento de água e ar;

c) venda de peças, acessórios e de produtos para a limpeza, conservação e segurança de veículos automotores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

d) exploração dos serviços de bar, restaurante, café e similares.

Art. 3º A venda a varejo de combustível, derivado de petróleo ou não, para veículos automotores constitui exclusividade dos postos de abastecimento, em quaisquer das espécies definidas nesta Lei.

Art. 4º Para que tenha o licenciamento e respectivo alvará de localização, cada posto de abastecimento terá de satisfazer, além de outras exigências da legislação municipal, as seguintes condições:

I - terreno com área mínima:

a) ~~de 720 m² (setecentos vinte metros quadrados), quando se tratar de posto de serviço;~~

~~a) de 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando se tratar de posto de serviço; (NR Lei 7.983 de 2015)~~

a) de 300 m² (trezentos metros quadrados), quando se tratar de posto de serviço; (NR Lei 8.220 de 2016)

b) correspondente à menor área de Lote de terreno prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a área da respectiva localização, quando se tratar de posto de venda;

II - distância mínima - entre o local destinado a lavagem e lubrificação e o passeio público - igual à metade da largura ou comprimento do terreno, no caso de posto de serviço;

III - construção e manutenção do passeio público limdeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em até 2/3 (dois terços) do comprimento de cada testada, exceto nos seus primeiros 50 cm (cinquenta centímetros), quando se localizar em esquina;

IV - depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima, por cada tanque, de 10.000 (dez mil litros).

§ 1º ~~É vedada a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento que pretenda instalar-se a menos de 300 (trezentos) metros de distância:-~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

~~“§ 1º É vedada a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento que pretenda instalar-se a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância: **(NR Lei 8.172 de 2016)**~~

~~“§ 1º É vedada a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento que pretenda instalar-se a menos de 200 (duzentos) metros de distância: **(NR Lei 8.205 de 2016)**~~

Parágrafo único. É vedada a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento que pretenda instalar-se a menos de 100 (cem) metros de distância dos limites de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde. **(NR. Lei 8.220/2016)**

~~I – dos limites de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde, supermercados e similares;~~

~~I – dos limites de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde;” **(NR Lei 8.019 de 2015)(Revogado pela Lei 8.220/2016)**~~

~~H – das bocas de túneis, na via principal ou saída. **(Revogado pela Lei 8.220/2016)**~~

~~§ 2º Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 700 (setecentos) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias, ficando ressalvados aqueles já instalados na data de publicação desta Lei.~~

~~§ 2º Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de um raio de 500 (quinhentos) metros um do outro, tendo como ponto de referência para a medida, as bombas de combustível, que tiverem a menor distância entre ambos os postos. **(NR Lei 6.098 de 2004)(Revogado pela Lei 8.220/2016)**~~

~~§ 3º Nos bairros em que houver 04 (quatro) ou mais postos de abastecimento em funcionamento, a distância a que se refere o parágrafo anterior passa a ser de 1.000 (mil) metros. **(AC Lei 6.098 de 2004).(Revogado pela Lei 8.220/2016)**~~

Art. 5º Não se concederá licença para construção e funcionamento de posto de abastecimento se o interessado não fizer prova de que esteja legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente processados e arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A construção e a instalação de posto de abastecimento far-se-ão no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do licenciamento, salvo motivo de força



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

maior, formalmente declarado e protocolizado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Art. 6º Os postos de abastecimento são obrigados:

I - a afixar, em lugar visível e próximo ao local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1 m² (um metro quadrado), contendo, em letras de pelo menos 5 cm (cinco centímetros) de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos e serviços que comercializem, exceto os previstos no art. 2º, II, “c” e “d”;

II - a manter compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

III - a manter mecanismo de aferição da exata quantidade de produto fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

IV - a afixar em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IMPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - ou outro órgão que vier a substituí-lo;

V - a manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente, localizados de forma adequada e em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;

VI - a assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, bem como tratamento respeitoso ao consumidor.

VII - Afixar em local visível comprovação de autenticidade de que seu combustível comercializado origina da distribuidora correspondente à sua bandeira. *(AC Lei 6.600 de 2007)*

Art. 7º O infrator de qualquer disposição desta Lei será notificado para que faça cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFIRs, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo, nos casos de primeira e segunda reincidências, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias no caso de terceira reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

III - cassação do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de quarta reincidência, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se pendente de decisão qualquer recurso interposto no curso de processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 4.289/98; 4.376/98; 4.412/98 e 4.502/99.

Divinópolis, 30 de agosto de 2000.

Domingos Sávio

Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-046/2000

Publicação Jornal Sintonia nº 96, de 28/08 a 03/09/2000

Errata Publicada no Jornal Sintonia nº 101, de 02 a 08/10/2000.